



**Poder Judiciário**  
**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5042118-53.2020.4.04.0000/PR**

**RELATORA:** DESEMBARGADORA FEDERAL VÂNIA HACK DE ALMEIDA

**AGRAVANTE:** DANIEL BORGES DOS REIS NETO

**AGRAVANTE:** LISIANNE CHRISTINA REQUIAO BORGES DOS REIS

**AGRAVANTE:** RAS IT OUTSOURCING INFORMATICA LTDA - ME

**AGRAVADO:** CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

**RELATÓRIO**

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Daniel Borges dos Reis Neto em face de decisão proferida no cumprimento provisório de sentença nº 50007822120204047000, que acolheu em parte a impugnação da Caixa Econômica Federal.

Relatou a parte agravante que a multa por descumprimento da obrigação de fazer fora aplicada em 02/02/2018, enquanto que em 08/01/2020, dada a inércia da agravada, sobreveio a decisão que manteve as astreintes e autorizou o seu cumprimento provisório. Afirmou que executou o valor nos exatos termos da determinação judicial, totalizando em 01/2020 a importância de R\$220.282,92, bem como que o cálculo da Contadoria, apresentado na planilha de cálculo I, está em perfeita harmonia com os seus, enquanto que o cálculo segundo critérios do agravado importou em R\$56.047,28. Argumentou que não há excesso no cumprimento provisório, haja vista que a Agravada não cumpriu a decisão e asseverou que a compensação com eventuais valores a ser restituídos não é matéria que pode ser analisada *ex officio*. Reputou descabida a condenação em honorários advocatícios, eis que o juízo, por mera liberalidade, reduziu o valor da multa. Postulou o provimento do recurso.

Oportunizada a apresentação de contrarrazões o prazo transcorreu *in albis*.

É o relatório.

**VOTO**

Cuida-se, na origem, de cobrança de astreintes fixadas na tutela cautelar

**5042118-53.2020.4.04.0000**

**40002709351 .V14**



**Poder Judiciário**  
**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO**

antecedente nº 50416582320174047000 em decorrência da recalcitrância da Caixa Econômica Federal em cumprir integralmente a ordem para retirada dos nome dos autores de cadastros de devedores, bem como para apresentar os documentos requeridos, datada de 16/11/2017.

Comunicado o descumprimento da liminar, sobreveio a decisão ora executada (ev. 30):

*"Vistos, etc.*

*Deferida a liminar no EVENTO 14, a ordem no sentido de "... determinar-se, desde já, a abstenção ou a retirada, se já procedida, do nome dos autores em cadastros de devedores...", conferindo, ainda, o prazo legal de trinta dias, do art. 308 do Código de Processo Civil, para a iniciativa dos requerentes, de modo que, contrastando agora as razões da petição do EVENTO 22 com a justificativa do EVENTO 28, é evidente o descumprimento da decisão liminar, assim que, confirmada a intimação da requerida em 26/11/17, apresentando-se a hipótese para a fixação do preceito cominatório, fixo multa de R\$ 300,00 por dia, a contar desta data, devida em igual proporção aos requeridos e passível de execução nestes autos, permanecendo a contagem da multa, pro die, até a efetiva comprovação do cumprimento da decisão liminar.*

*Intimem-se."*

No longo processo de tentativa de cumprimento da cautelar antecedente, verifica-se que, diante da inércia da Caixa, o juízo deferiu o pleito dos agravantes para que a própria Secretaria expedisse ofício aos órgãos de proteção ao crédito (ev. 48), sendo que ainda em junho/2018 havia pendência de cumprimento da ordem junto ao SCPC de São Paulo (ev. 76).

Autorizada a execução da multa, deu-se início ao cumprimento provisório de sentença em autos apartados (50007822120204047000), em que os requerentes postularam a citação da ré para pagamento da quantia de R\$220.282,92 (duzentos e vinte mil duzentos e oitenta e dois reais e noventa e dois centavos).

A Caixa impugnou o cumprimento de sentença alegando que a multa diária fixada dizia respeito apenas à retirada do nome dos autores do cadastro de devedores e que a decisão fora cumprida em 26/07/2018, insurgindo-se, ainda, contra a aplicação de correção monetária. Ponderou que, acaso o entendimento do juízo fosse diverso em relação à multa pela não apresentação dos documentos, a condenação deveria ser abatida pela metade, uma vez que, pelo menos, uma parte do solicitado fora cumprida (ev. 7).



**Poder Judiciário**  
**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO**

Determinada a remessa dos autos à Contadoria para a elaboração de "duas contas de referência: uma considerando o posicionamento e data final adotada pela parte exequente e outra de acordo com o defendido pela parte executada", a Contadora confirmou a conta apresentada pelos exequentes e calculou o débito segundo critérios do executado em R\$56.047,28 (ev. 34).

Sobreveio a decisão ora agravada:

*"Trata-se de CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA apresentado contra a CEF, em que **RAS IT OUTSOURCING INFORMATICA LTDA – ME, LISIANNE CHRISTINA REQUIAO BORGES DOS REIS e DANIEL BORGES DOS REIS NETO** buscam o pagamento de multa a que esta foi condenada nos autos de Tutela Cautelar Antecedente nº 5041658-23.2017.4.04.7000.*

*Transitada em julgado a decisão que fixou a multa, foi proposto o presente Cumprimento Provisório de Sentença, em que a parte exequente indica devido, até 10/01/2020, o valor total de R\$ 220.282,92 (duzentos e vinte mil, duzentos e oitenta e dois reais e noventa e dois centavos), posicionado para janeiro de 2020.*

*Intimada, a CEF apresentou impugnação ao cumprimento de sentença, nos termos do contido no evento 7, ocasião em que aponta, no mérito, excesso de execução no valor de R\$ 164.407,19.*

*Alega que "a multa diária fixada diz respeito apenas a retirada do nome dos autores do cadastro de devedores", o que teria sido devidamente cumprido em "26/07/2018, sendo essa a data que findou a cobrança da multa diária".*

*Entende como devido o valor total de R\$ 55.875,73 (cinquenta e cinco mil, oitocentos e setenta e cinco reais e setenta e três centavos), posicionado para março de 2020.*

*A resposta à impugnação foi apresentada no evento 30.*

*No evento 32, os autos foram remetidos ao NCJ, que elaborou duas contas de referência: uma considerando o posicionamento e data final adotada pela parte exequente e outra de acordo com o defendido pela parte executada, observados os critérios constantes do Manual de Cálculos desta Justiça para a atualização dos valores.*

*Com as manifestações dos eventos 38 e 41, os autos foram à conclusão para a análise do caso.*

***Brevemente relatado, decido.***

*Trata-se de CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA em que a parte*



**Poder Judiciário**  
**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO**

*exequente busca o pagamento de multa a que a CEF foi condenada nos autos de Tutela Cautelar Antecedente nº 5041658-23.2017.4.04.7000.*

*Apresentados os cálculos iniciais, no evento 1, apontando como devido o montante de R\$ 220.282,92, posicionado para janeiro de 2020, a CEF apresentou impugnação ao cumprimento de sentença, nos termos do contido no evento 7, ocasião em que aponta, no mérito, excesso de execução, entendendo devida a quantia de R\$ 55.875,73, posicionada para março de 2020.*

*A parte executada alega que "a multa diária fixada diz respeito apenas a retirada do nome dos autores do cadastro de devedores", o que teria sido devidamente cumprido em "26/07/2018, sendo essa a data que findou a cobrança da multa diária".*

*A multa discutida no presente feito foi fixada na decisão proferida no evento 30 dos autos nº 5041658-23.2017.4.04.7000:*

**Vistos, etc.**

*Deferida a liminar no EVENTO 14, a ordem no sentido de "... determinar-se, desde já, a abstenção ou a retirada, se já procedida, do nome dos autores em cadastros de devedores...", conferindo, ainda, o prazo legal de trinta dias, do art. 308 do Código de Processo Civil, para a iniciativa dos requerentes, de modo que, contrastando agora as razões da petição do EVENTO 22 com a justificativa do EVENTO 28, é evidente o descumprimento da decisão liminar, assim que, confirmada a intimação da requerida em 26/11/17, apresentando-se a hipótese para a fixação do preceito cominatório, fixo multa de R\$ 300,00 por dia, a contar desta data, devida em igual proporção aos requeridos e passível de execução nestes autos, permanecendo a contagem da multa, pro die, até a efetiva comprovação do cumprimento da decisão liminar.*

*Intimem-se.*

*A multa mencionada foi arbitrada em vista do apontado descumprimento da seguinte decisão liminar (evento 14, daqueles autos):*

**Vistos, etc.**

*Cabível a tutela cautelar em caráter antecedente, nos termos do art. 305 do Código de Processo Civil, fixe-se que é corrente o entendimento pretoriano no sentido de que é dever das instituições financeiras, quando instadas, apresentarem os extratos e contratos firmados com seus clientes (ver RT 916/1067), e, considerando que sequer o requerido nega esta obrigação, requerendo dilação de prazo para apresentá-los, de pronto defiro o prazo ali requerido, de trinta dias.*

*De outro, de logo manejadas teses de substância, especialmente a que dialoga*



**Poder Judiciário**  
**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO**

*com a inexigibilidade dos juros capitalizados, vejo caracterizada a hipótese para determinar-se, desde já, a abstenção ou a retirada, se já procedida, do nome dos autores em cadastros de devedores.*

*Finalmente, após a apresentação, pelo requerido, dos documentos mencionados em inicial, dê-se vista ao requerente, para a providência do art. 308 do Código de Processo Civil, no prazo de trinta dias.*

*Intimem-se.*

*Esses são, portanto, os comandos judiciais a serem seguidos no presente cumprimento de sentença.*

*Observe-se que a decisão proferida no evento 14 determinou, em sede de liminar, a exibição dos documentos pretendidos, além de firmar a "abstenção ou retirada, se já procedida, do nome dos autores em cadastros de devedores", **tendo a multa fixada na decisão do evento 30 recaído, como também está claro, sobre ambas as obrigações mencionadas.***

*Em que pesem as alegações do evento 7, tal entendimento é corroborado pelas posteriores decisões proferidas naqueles autos.*

*Nesse sentido, veja-se, inicialmente, a decisão proferida no evento 39 dos autos nº 5041658-23.2017.4.04.7000:*

***Vistos, etc.***

***Já constatado o descumprimento de decisão liminar e fixada multa a título de preceito cominatório, a ser oportunamente executada, embora juntados novos documentos pelo requerido, vêm os requerentes anunciar a persistência do descumprimento, conforme petição do EVENTO 37, assim, antes que se comande o incremento da multa, abro vista ao requerido, em cinco dias.***

*Intimem-se (destacamos).*

*No mesmo sentido, a decisão de evento 114 daqueles autos:*

***Vistos, etc.***

***Tal como decidido no EVENTO 39, já imposta multa por descumprimento da obrigação de exibição de documentos, cujo fundamento encontra-se na decisão do EVENTO 14, o que abre o flanco da execução provisória, o que se extrai é a iniciativa do requerido que, até o momento, tem sido acusada de insuficiente quanto à exibição, sem que se constate, de outro lado, injustificada resistência ao cumprimento de ordem liminar, por isso que indefiro o pedido do reforço da multa, devendo o requerido, de outro lado,***



**Poder Judiciário**  
**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO**

*apresentar, justificar a suficiência do que já apresentou, ou, finalmente, justificar a não apresentação, das faturas do autor Daniel Borges dos Reis Neto.*

*Intimem-se (destacamos).*

*Por fim, o despacho do evento 153:*

***Vistos, etc.***

***Mantenho a multa já aplicada, que pode ser executada provisoriamente, sem prejuízo de ulterior esforço, acolhendo as razões do EVENTO 151, tendo por insuficientes e repetidos os documentos juntados pelo requerido.***

*Intimem-se. (destacamos)*

*Dito isso, não há qualquer dúvida que a multa aplicada abarcou não só a determinação de exclusão dos nomes dos exequentes dos cadastros restritivos de crédito, mas também a obrigação de exibição de documentos, deferida já liminarmente.*

*Por fim, aponto que, mesmo com a fixação da multa, a parte executada **não deu cumprimento integral à determinação liminar**, mesmo após mais de dois anos e inúmeras intimações, sendo que, enquanto o objeto principal daqueles autos de Tutela Cautelar Antecedente nº 5041658-23.2017.4.04.7000 é, justamente, a exibição dos documentos, aguarda julgamento, sem que atingisse seu fim.*

*A despeito disso, a jurisprudência é pacífica em admitir a possibilidade de redução da multa coercitiva cujo valor se tornou excessivo, a fim de ajustá-la aos critérios de proporcionalidade e razoabilidade, apontando a necessidade de observância da proporcionalidade entre o valor fixado a título de astreintes e o bem jurídico tutelado pela decisão e a gravidade das consequências do descumprimento da ordem judicial.*

*Ora, a multa é meio processual coercitivo, com a finalidade de garantir o cumprimento de determinações judiciais, sendo certo que não pode importar em obrigação desrazoada ou excessiva.*

*Como já destacado, não houve ilegitimidade alguma na fixação da multa no caso presente, incidente também em virtude do descumprimento da ordem de exibição de documentos.*

*Por outro lado, o valor inicialmente imposto, quando se mostra excessivo, desproporcional ou irrazoável, pode ser revisto, sob a luz de expressa previsão legal, nos termos do artigo 537, § 1º, I do CPC:*



**Poder Judiciário**  
**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO**

*Art. 537. A multa independe de requerimento da parte e poderá ser aplicada na fase de conhecimento, em tutela provisória ou na sentença, ou na fase de execução, desde que seja suficiente e compatível com a obrigação e que se determine prazo razoável para cumprimento do preceito.*

*§ 1º O juiz poderá, de ofício ou a requerimento, modificar o valor ou a periodicidade da multa vincenda ou excluí-la, caso verifique que:*

*I - se tornou insuficiente ou excessiva;*

*Nesse sentido:*

*ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA CATARINA. ASTREINTES. ARTIGOS 536 E 537 DO CÓDIGO CIVIL. - Conforme estabelecem os artigos 536 e 537 do Código Civil, **a multa diária deve ser suficiente e compatível com a obrigação, não podendo, portanto, ser exorbitante ou desproporcional. Tanto é que pode ser reduzida quando resultar em valor excessivo, ou mesmo excluída, quando comprovado o cumprimento da obrigação e desde que a multa tenha sido estipulada no próprio procedimento de cumprimento de sentença, o que é justamente a hipótese dos autos.** - As astreintes não precluem e nem fazem coisa julgada material, porque é da sua natureza que sejam revistas a qualquer tempo, conforme as circunstâncias da lide se alterem. Afinal, devem ser suficientes para assegurar a efetividade do mandamus, possuindo caráter coercitivo, e não indenizatório nem punitivo. (TRF4, AG 5002084-36.2020.4.04.0000, QUARTA TURMA, Relator RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA, juntado aos autos em 18/07/2020) (grifo nosso).*

*AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. ASTREINTES. MULTA. CRITÉRIOS DE FIXAÇÃO. REDUÇÃO. POSSIBILIDADE. A fixação de astreintes em face do Poder Público é legal e jurisprudencialmente admitida, enquanto mecanismo de efetividade do processo civil, prestígio e autoridade das decisões judiciais, não encontrando justificativa razoável na precariedade estrutural daquele que tem o dever de cumpri-las. **Na medida em que consistem em sanção processual imposta como meio de coação para que o obrigado cumpra a decisão judicial, o montante das astreintes deve ser razoável e proporcional à obrigação principal descumprida e levar em conta a natureza e a gravidade da conduta do recalcitrante. Hipótese em que o montante da multa revelou-se exacerbado, devendo ser desbastado, evitando-se o enriquecimento ilícito da parte autora.** Inteligência do artigo 537, § 1º, do CPC/15. (TRF4, AG 5006552-43.2020.4.04.0000, TURMA REGIONAL SUPLEMENTAR DE SC, Relator PAULO AFONSO BRUM VAZ, juntado aos autos em 21/07/2020) (grifo nosso).*



**Poder Judiciário**  
**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO**

*Assim, mostra-se cabível a revisão do valor da multa aplicada à CEF, visto que, apesar de ter atingido patamar expressivo em razão do efetivo não cumprimento da decisão judicial, tornou-se excessiva, considerando-se o binômio coação-reparação que deve ser observado para mensurá-la.*

*Dito isso, reduzo a multa diária, limitando-a ao valor total de **R\$ 56.000,00**.*

*Incidente a multa, assim, desde 02/02/2018 até os dias atuais, uma vez que ainda não ocorreu o cumprimento da determinação, no valor fixado.*

*Desse modo, utilizando-me do contido no artigo 537, parágrafo primeiro, I, do CPC, limito a multa a **R\$ 56.000,00 (cinquenta e seis mil reais)**, por entender proporcional e adequada ao caso em apreço.*

*Anoto, por fim, que a quantia devida em virtude da multa discutida deve ser deduzida/compensada da dívida da parte exequente junto à parte executada, sendo ilógico que os exequentes pretendam obter valores advindos da CEF apesar de, potencialmente, possuírem débitos bem superiores junto à instituição financeira advindos do inadimplemento de contratos firmados. Apenas afastado definitivamente o débito, poderia a parte obter a pretensão de cobrar a parte adversa.*

*Diante do exposto, **julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a impugnação oposta**, reduzindo a multa fixada e homologando, para prosseguimento do presente feito, relativamente à multa fixada nos autos de Tutela Cautelar Antecedente nº 5041658-23.2017.4.04.7000, durante todo o período de descumprimento, o montante de **R\$ 56.000,00 (cinquenta e seis mil reais)**, posicionado para julho de 2020.*

*Anoto que, ante o disposto no §3º do artigo 537 do CPC — que afirma que, embora a decisão que fixa a multa seja passível de cumprimento provisório, devendo ser os valores a ela relativos serem depositados em juízo, o levantamento da quantia somente é possível após o trânsito em julgado da sentença favorável à parte —, os valores de evento 7 deverão permanecer depositados nos autos, até a superveniência da sentença na demanda de Tutela Cautelar Antecedente nº 5041658-23.2017.4.04.7000, e seu trânsito em julgado.*

*Após o decurso do prazo preclusivo relativo à presente decisão, os valores devem ser direcionados à executada, que deverá levantá-los integralmente, sendo que os valores relativos à multa discutida deverão ser deduzidos da dívida dos exequentes junto à CEF.*

*Por fim, condeno a parte exequente em honorários advocatícios em favor da CEF, em vista da sucumbência relativamente ao montante principal inicialmente pretendido, nos termos da fundamentação supra, os quais fixo **R\$ 1.000,00 (mil reais)**, posicionados para julho de 2020, a ser devidamente atualizada pelo IPCA-e da presente data até a data do efetivo pagamento, com fulcro no artigo 85, § 8º, do*





**Poder Judiciário**  
**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO**

*CPC, considerando que os cálculos iniciais se tornaram inconsistentes somente após a redução do valor da multa procedida na presente decisão.*

*Intimem-se."*

Em relação ao valor da multa diária (astreintes), importante referir que a referida multa é cabível, na esteira do art. 536, § 1º do CPC, se for suficiente e compatível com a obrigação, não podendo, no entanto, ser exorbitante ou desproporcional, sob pena de ineficaz e desmoralizadora do próprio comando judicial, podendo ser reduzida quando resultar em valor excessivo.

Nesse sentido:

*AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA. ASTREINTES. EXCLUSÃO. 1. A imposição de multa diária pelo descumprimento injustificado da decisão judicial é cabível na esteira do art. 536, Parágrafo 1º do NCPC, se for suficiente e compatível com a obrigação, não podendo, no entanto, ser exorbitante ou desproporcional, sob pena de ineficaz e desmoralizadora do próprio comando judicial, podendo ser reduzida quando resultar em valor excessivo, ou mesmo excluída, quando comprovado o cumprimento da obrigação e desde que a multa tenha sido estipulada no próprio procedimento de cumprimento de sentença. 2. A multa por descumprimento de ordem judicial não tem caráter indenizatório, mas sim coercitivo uma vez que almeja compelir ao cumprimento do mandamento, conferindo efetividade às decisões do Poder Judiciário e prestigiando a efetividade da tutela específica. (TRF4, AG 5030976-86.2019.4.04.0000, TERCEIRA TURMA, Relator SÉRGIO RENATO TEJADA GARCIA, juntado aos autos em 17/10/2019)*

Importante mencionar, também, que a multa diária por descumprimento não integra propriamente o provimento de mérito proferido na sentença e, por conseguinte não faz coisa julgada material, podendo ser alterada a qualquer momento pelo juiz, caso verifique que se tornou excessiva ou insuficiente. Nessa perspectiva, o seu valor pode ser redimensionado a qualquer tempo, segundo circunstâncias então vigentes - tais como as dificuldades de cumprimento alheias à conduta da parte, a fixação em quantia exorbitante ou ínfima -, de modo a evitar o enriquecimento injustificado de seu beneficiário (desvio de finalidade) ou a sua própria ineficácia.

Neste sentido:

*PROCESSUAL CIVIL. ASTREINTES. VALOR. MODIFICAÇÃO. EXECUÇÃO. POSSIBILIDADE. É possível a modificação do valor da multa diária fixada pelo descumprimento de decisão judicial, sempre que seu valor se mostrar insuficiente ou excessivo (artigo 537, § 1º, do CPC), inclusive em execução ou*



**Poder Judiciário**  
**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO**

*cumprimento de sentença, não havendo falar em coisa julgada material na espécie. Precedente do STJ. (TRF4, AG 5012954-43.2020.4.04.0000, TERCEIRA TURMA, Relatora MARGA INGE BARTH TESSLER, juntado aos autos em 25/08/2020)*

*PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. EXISTÊNCIA. remessa necessária. astreinte. PRECLUSÃO. INOCORRÊNCIA. 1. Os embargos de declaração constituem recurso interposto perante o magistrado ou colegiado prolator da decisão, com vistas à supressão de omissão, contradição, obscuridade ou erro material no texto que possa dificultar a exata compreensão da manifestação judicial. 2. O artigo 461 do Código de Processo Civil de 1973 (correspondente ao art. 537 do CPC/2015) permite ao magistrado, de ofício ou a requerimento da parte, afastar ou alterar o valor da multa, quando se tornar insuficiente ou excessivo, mesmo depois de transitada em julgado a sentença, pois, em relação a ela, inexistente coisa julgada. 3. A imposição de multa diária pelo descumprimento injustificado da decisão judicial é cabível nos termos do art. 536, § 1º do CPC, se for suficiente e compatível com a obrigação, não podendo, no entanto, ser exorbitante ou desproporcional, sob pena de ineficaz e desmoralizadora do próprio comando judicial, podendo ser reduzida quando resultar em valor excessivo. (TRF4 5001454-46.2013.4.04.7106, QUARTA TURMA, Relatora VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA, juntado aos autos em 22/05/2020)*

Acerca da matéria, dispõe o artigo 493 do Código de Processo Civil:

*Art. 493. Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento do mérito, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a decisão.*

Já o artigo 537, § 1º, II do referido diploma legal conta com a seguinte redação:

*Art. 537. A multa independe de requerimento da parte e poderá ser aplicada na fase de conhecimento, em tutela provisória ou na sentença, ou na fase de execução, desde que seja suficiente e compatível com a obrigação e que se determine prazo razoável para cumprimento do preceito.*

(...)

*§ 1º O juiz poderá, de ofício ou a requerimento, modificar o valor ou a periodicidade da multa vincenda ou excluí-la, caso verificar que:*

(...)

*II - o obrigado demonstrou cumprimento parcial superveniente da obrigação ou justa causa para o descumprimento.*



## **Poder Judiciário**

### **TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO**

Assim, a legislação processual civil estabelece que o Juiz pode modificar o valor ou a periodicidade da multa, entre outras hipóteses, quando houver a demonstração do cumprimento parcial superveniente da obrigação ou justa causa para o descumprimento.

De outro lado, ressalte-se que a efetivação dos provimentos judiciais que envolvem uma obrigação de fazer, por parte do vencido, sempre se mostrou bastante problemática, já que, para que tal tutela tenha uma utilidade prática ao credor, faz-se necessária uma atuação espontânea do demandado, que, na maioria das vezes, não se mostra disposto a colaborar. Assim, para que a sentença tenha força persuasiva suficiente para coagir alguém a fazer ou não fazer, realizando assim a tutela prometida do direito material, permite-se ao juiz, de ofício ou a requerimento da parte, a imposição de multa coercitiva (*astreintes*). O instituto das *astreintes* é mecanismo de coerção, objetivando o cumprimento da obrigação pelo devedor.

Não há dúvidas de que o valor da *astreinte* deve ter como finalidade compelir o executado recalcitrante ao cumprimento de sua obrigação. O valor, então, deve ser apto a tal fim. Assim, há que se verificar a capacidade econômica do obrigado e a possibilidade de adoção de outros meios para compelir a parte a cumprir a determinação, de modo que o valor fixado não torne a determinação inócua nem excessiva, mas na justa medida do necessário. Não se verifica, então, obrigatoriedade de que o valor seja equivalente a seu objeto.

Na hipótese em exame, entretanto, verifica-se a excessividade do valor consolidado a título de multa. Com efeito, considerada a natureza da obrigação em questão, bem como os demais elementos dos autos, notadamente o longo prazo decorrido até o efetivo cumprimento da ordem judicial, e tendo em vista o fato de que o fundamento da aplicação de multa por descumprimento de decisão judicial é compensar a mora, e não gerar o enriquecimento sem causa da parte a quem favorece a *astreinte*, a redução do valor da multa em questão para o patamar estabelecido na decisão agravada (R\$ 56.000,00 (cinquenta e seis mil reais), posicionado para julho de 2020) não desborda da razoabilidade ou da proporcionalidade.

No sentido da possibilidade de redução do valor das *astreintes* quando caracterizado como excessivo, os seguintes precedentes:

*AGRAVO DE INSTRUMENTO. ASTREINTES. REDUÇÃO. 1. De acordo com o STJ, a decisão que arbitra *astreintes* não faz coisa julgada material, podendo ser modificada de ofício, mesmo na fase de execução. 2. A imposição de multa diária pelo descumprimento injustificado de decisão judicial (art. 537 CPC) é cabível se for suficiente e compatível com a obrigação, não podendo, no entanto, ser exorbitante*



## Poder Judiciário

### TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

*ou desproporcional, sob pena de ineficaz e desmoralizadora do próprio comando judicial, podendo ser reduzida quando resultar em valor excessivo. 3. O valor total da multa se mostra elevado, considerando a importância da obrigação principal, revelando-se desproporcional. (TRF4, AG 5032599-54.2020.4.04.0000, TERCEIRA TURMA, Relatora MARGA INGE BARTH TESSLER, juntado aos autos em 25/08/2020)*

*ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPOSIÇÃO DE MULTA COMINATÓRIA (ASTREINTES) AO PODER PÚBLICO. POSSIBILIDADE. ART. 537 DO CPC. REDUÇÃO. ADEQUAÇÃO ÀS CIRCUNSTÂNCIAS FÁTICAS. ENRIQUECIMENTO ILÍCITO. REDUÇÃO DO MONTANTE. PROPORCIONALIDADE. RAZOABILIDADE. I - É firme, na jurisprudência, o entendimento no sentido da possibilidade de imposição de multa cominatória ao Poder Público, com fundamento no art. 537 do Código de Processo Civil, tendo em vista a finalidade de superar a recalcitrância do devedor no cumprimento da obrigação de fazer ou não fazer que lhe foi imposta. II - A despeito disso, a decisão que fixa astreintes não preclui, nem faz coisa julgada, podendo o juiz revisar o valor arbitrado originalmente, para adequá-lo às circunstâncias fáticas concretas ou quando atingir montante notoriamente excessivo, ensejando enriquecimento ilícito, ou ínfimo, insuficiente para manter a coercibilidade da medida (STJ, 3ª Turma, AgInt no REsp 1.687.858/PE, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, julgado em 29/04/2019, DJe 02/05/2019). Com efeito, a ratio essendi da norma é desestimular a inércia injustificada do sujeito passivo em cumprir a determinação do juízo, mas sem se converter em fonte de enriquecimento do autor/exequente. Por isso que a aplicação das astreintes deve nortear-se pelos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade (STJ, 1ª Seção, REsp 1.112.862/GO, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, julgado em 13/04/2011, DJe 04/05/2011). III - É de se deferir em parte o pedido de atribuição de efeito suspensivo ao recurso, para reduzir a multa, a serem atualizados pelos índices legais. (TRF4, AG 5020290-35.2019.4.04.0000, QUARTA TURMA, Relatora VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA, juntado aos autos em 06/09/2019)*

Dessa forma, a irrisignação manifestada pela parte agravante não merece prosperar, uma vez que o valor estabelecido pelo Juiz de Primeiro Grau a título de multa pelo atraso no cumprimento da obrigação de fazer não destoia do entendimento adotado por esta Turma em casos semelhantes.

No tocante à determinação para que seja a verba compensada com os valores eventualmente devidos pelos agravantes, tenho que melhor sorte assiste aos recorrentes, considerando a absoluta falta de previsão legal.

Mantidos os honorários em R\$1.000,00, haja vista que o acolhimento da impugnação impõe ao julgador o arbitramento de honorários em favor do impugnante



**Poder Judiciário**  
**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO**

Portanto, as alegações dos agravantes merecem parcial acolhimento tão somente para revogar o dispositivo da decisão que determina a compensação da importância exequenda com os valores eventualmente devidos por estes.

**Dispositivo**

**Ante o exposto**, voto por dar parcial provimento ao agravo de instrumento para afastar a compensação de valores determinada pelo juízo *a quo*.

---

Documento eletrônico assinado por **VÂNIA HACK DE ALMEIDA, Desembargadora Federal Relatora**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **40002709351v14** e do código CRC **a60661c2**.

Informações adicionais da assinatura:  
Signatário (a): VÂNIA HACK DE ALMEIDA  
Data e Hora: 10/8/2021, às 16:32:17

---

**5042118-53.2020.4.04.0000**

**40002709351 .V14**